



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.152 - SP (2017/0058383-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : ARMANDO DE JESUS ALVES
AGRAVADO : NATALIA MARIA POSSACOS ALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES - SP176663

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU NÃO TEREM SIDO DEMONSTRADOS OS CRITÉRIOS PARA O REAJUSTE ANUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem entendeu pela abusividade da cláusula que determinava o reajuste anual e a ausência de comprovação de que este tenha sido feito para manter o equilíbrio contratual. Rever essa conclusão exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável nesta esfera recursal. Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e de agravo interno, suscitar matéria que não foi arguida anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.152 - SP (2017/0058383-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : ARMANDO DE JESUS ALVES
AGRAVADO : NATALIA MARIA POSSACOS ALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES - SP176663

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ARMANDO DE JESUS ALVES a NATALIA MARIA POSSACOS ALVES (ARMANDO e NATÁLIA) ajuizaram ação revisional de contrato contra GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. (GOLDEN CROSS) alegando o aumento injustificado na mensalidade do plano de saúde, com base na faixa etária e na sinistralidade.

Pleitearam, assim, o reconhecimento da abusividade e a devolução dos valores pagos.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente para declarar abusiva a cláusula que previa o reajuste em virtude da migração da faixa etária e condenar GOLDEN CROSS à devolução dos valores pagos por ARMANDO e NATÁLIA a maior.

A apelação interposta pela GOLDEN CROSS foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem apenas para reduzir a verba honorária, nos termos do acórdão assim ementado:

Plano de saúde - Reajustes das contraprestações pecuniárias de plano de saúde - Embora os planos de saúde coletivos não se submetam aos índices autorizados pela ANS, eventual aumento deverá ser comprovado minuciosamente, de forma clara para o consumidor — Comprovação por meio de planilha de que o repasse é justo - Reajuste de mensalidades em razão de mudança da faixa etária do segurado-idoso - Vedação - Cláusula abusiva e, portanto, nula - O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo - Súmula nº 91 da Subseção de Direito Privado 1 desta Corte - Jurisprudência dominante do STJ - Correta determinação de ressarcimento simples dos valores pagos a maior - Verba honorária - Redução - Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 167).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a GOLDEN CROSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a (1) necessidade de sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE nº 630.852 pelo STF; (2) violação dos arts. 129, 293 e 460, do CPC/73, no que se refere à existência de julgamento *extra petita* porque não houve pedido de nulidade do reajuste por faixa etária; e, (3) a negativa de vigência aos arts. 1.432 e 1.434 do CC/16, uma vez que os reajustes foram realizados de forma a manter o equilíbrio econômico do contrato, tendo sido observadas as tabelas atuariais, ressaltando que os planos coletivos não estão limitados aos índices fixados pela ANS.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da ausência de demonstração da violação dos artigos arrolados e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela GOLDEN CROSS, que foi conhecido para dar parcial provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA QUE NÃO FOI PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU NÃO TEREM SIDO DEMONSTRADOS OS CRITÉRIOS PARA O REAJUSTE ANUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NSº 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 305).

Nas razões do presente agravo interno, a VISION MED, nova denominação da GOLDEN CROSS, afirmou que **(1)** não é devida a incidência dos reajustes dos planos individuais estipulados pela ANS aos contratos coletivos; **(2)** foram violados os arts. 757 e 760, ambos do CC/02, uma vez que não é devido o afastamento da cláusula contratual que determina o reajuste anual do contrato coletivo empresarial; e, **(3)** ARMANDO e NATÁLIA não se insurgiram contra os valores dos reajustes, mas apenas pleitearam a incidência dos índices de reajustes dos planos individuais.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 341/345).

Intimada, VISION MED insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 348 e 351)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.152 - SP (2017/0058383-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : ARMANDO DE JESUS ALVES
AGRAVADO : NATALIA MARIA POSSACOS ALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES - SP176663

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU NÃO TEREM SIDO DEMONSTRADOS OS CRITÉRIOS PARA O REAJUSTE ANUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem entendeu pela abusividade da cláusula que determinava o reajuste anual e a ausência de comprovação de que este tenha sido feito para manter o equilíbrio contratual. Rever essa conclusão exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável nesta esfera recursal. Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e de agravo interno, suscitar matéria que não foi arguida anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.152 - SP (2017/0058383-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : ARMANDO DE JESUS ALVES
AGRAVADO : NATALIA MARIA POSSACOS ALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES - SP176663

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ARMANDO e NATÁLIA ajuizaram ação revisional de contrato contra GOLDEN CROSS alegando o aumento injustificado na mensalidade do plano de saúde com base na faixa etária e na sinistralidade.

A sentença de procedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem apenas para reduzir a verba honorária.

Não admitido seu apelo nobre, a GOLDEN CROSS manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para dar parcial provimento ao seu apelo nobre apenas para afastar a nulidade do reajuste por faixa etária, tendo sido mantida a condenação referente ao reajuste anual em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões deste agravo interno, a VISION MED, nova denominação da GOLDEN CROSS, afirmou que (1) não é devida a incidência dos reajustes dos planos individuais estipulados pela ANS aos contratos coletivos; (2) foram violados os arts. 757 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

760, ambos do CC/02, uma vez que não é devido o afastamento da cláusula contratual que determina o reajuste anual do contrato coletivo empresarial; e, (3) ARMANDO e NATÁLIA não se insurgiram contra os valores do reajuste, mas apenas pleitearam a incidência dos índices de reajustes dos planos individuais.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que o Tribunal de origem afirmou que o reajuste questionado foi considerado abusivo uma vez que, apesar de os reajustes do contrato coletivo não serem vinculados aos indicados pela ANS, além do plano de saúde não ter comprovado, por meio de planilha, que o custo do repasse era justo, este se deu de forma unilateral (e- STJ, fls. 310/311).

Assim, percebe-se que o Tribunal de origem entendeu pela abusividade da cláusula que determinava o reajuste anual diante da ausência de comprovação de que este tenha sido feito para manter o equilíbrio contratual, confira-se:

No caso dos autos, o reajuste foi aplicado de forma unilateral, sem qualquer comprovação de estar amparado nos critérios claramente determinados no contrato, nem explicação detalhada, acompanhada de planilha clara e das justificativas apresentadas.

Destarte, como se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pode se exigir a demonstração transparente dos cálculos de forma que a parte contratante possa identificar e conferir os elementos considerados, para que se faça o controle da própria onerosidade (previsível ou excessiva) a permitir ao consumidor o exercício do direito de questionamento e revisão.

Cabia a Apelante ter demonstrado a necessidade de aplicação dos reajustes em detalhes, vez que o consumidor tem direito a ampla informação das motivações dos aumentos, sob pena de onerar os beneficiários injustificadamente.

Destarte, ausente comprovação dos reajustes há que se considerar abusivos e determinar a devolução dos valores pagos a maior (acima do autorizado pela ANS), como bem constou da sentença [...] (e-STJ, fls. 166/177 - sem destaques no original).

Portanto, quanto ao ponto, não há como ser afastado o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, porque rever essa conclusão exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável nesta esfera recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. ABUSIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da legitimidade ad causam da recorrida e da abusividade do reajuste realizado pelo plano de saúde, baseado unicamente no aumento de sinistralidade - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.194.965/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/2/2018, DJe 12/3/2018)

Por derradeiro, a VISION MED aduziu que ARMANDO e NATÁLIA não se insurgiram contra os valores do reajuste, mas apenas pleitearam a incidência dos índices de reajustes dos planos individuais.

Contudo, verifica-se a existência de verdadeira inovação recursal porque, nas razões de sua apelação e de seu recurso especial, a própria VISION MED somente defendeu a legalidade do reajuste anual praticado com base no aumento dos custos dos procedimentos, não trazendo uma linha sequer sobre a alegação deduzida apenas neste agravo interno.

Com efeito, é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e de agravo interno, suscitar matéria que não foi arguida anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCURADOR. AUSÊNCIA DO NOME. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há como esta Corte rediscutir o tema de eventual irregularidade na intimação do acórdão, ao argumento de ausência de publicação da decisão em nome do procurador da agravante, por se tratar de inovação recursal, visto que o ponto não foi debatido pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.037.744/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 26/6/2018, DJe 1ª/8/2018)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno VISION MED ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0058383-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.070.152 /
SP

Números Origem: 00403845120138260001 20150000038021 403845120138260001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : ARMANDO DE JESUS ALVES
AGRAVADO : NATALIA MARIA POSSACOS ALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES - SP176663

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : ARMANDO DE JESUS ALVES
AGRAVADO : NATALIA MARIA POSSACOS ALVES
ADVOGADO : CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES - SP176663

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.